



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 271/2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001947/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506007

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A .T. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA - VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – PARCIAL PROCEDENCIA.** Acusação versa sobre omissão de saída de mercadoria. Parcial procedência em razão da retificação do percentual de abatimento das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

## RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao realizar a fiscalização junto à empresa A. T. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, no exercício de 2004, detectou, falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" e cupom fiscal, após análise nos documentos fiscais e contábeis e com base no demonstrativo do fluxo de caixa, no montante de R\$ 29.688,99 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 todos do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996 modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.02941, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.02402, Termo de Conclusão nº 2005.08321, Demonstrativo de Fluxo de Caixa e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/13.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.15/17, resultou pela parcial procedência da autuação, sob os argumentos de que a autuada adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária correspondente a 37,50%, portanto, o mesmo percentual deve ser reduzido da base de cálculo, o que resulta em vendas sem a devida emissão de notas fiscais no montante de R\$29.221,45(vinte e nove mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), valor inferior ao estipulado pelo agente fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 716/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 29/30, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 31.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto à acusação de realização de operações de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/2004 a 12/2004, restando uma omissão de vendas, consoante a inicial, no montante de R\$ 29.688,99 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" RICMS, com a seguinte redação:

**Art. 878**– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

**III** – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

**b)** deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

Considerando a imprescindível informação de que a empresa autuada atua no ramo de bares e restaurantes, devendo ser reduzido o montante referente ao regime de substituição tributária, faz-se necessária a devida adequação da base de cálculo, passando de R\$ 29.688,99 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) para R\$ 29.221,45 (vinte e nove mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos).

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela parcial procedência, de acordo com o laudo pericial, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

### DEMOSNTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO: .....R\$29.221,45  
ICMS(17%):.....R\$ 4.967,64  
MULTA(30%):.....R\$ 8.766,43  
VALOR TOTAL:.....R\$13.734,07

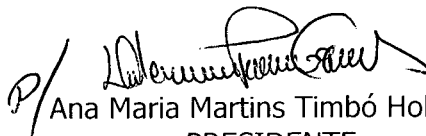
É O VOTO.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **A. T. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, 12 de maio de 2007.

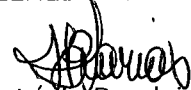
  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

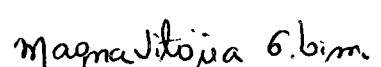
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canhamy  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO